



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ALDO RINCOSKI CAVALCANTI, já qualificado nos autos, vem a presença de vossa excelência através de sua procuradora que abaixo subscreve, peticionar ADITAMENTO A INICIAL com fulcro no Art. 329 do CPC, inciso I, visto que o réu ainda não foi citado.

Diante de fatos novos e graves, o autor informa e ao final requer:

Considerando que no 8º (oitavo) dia do mês de abril do ano de 2025, por volta das 10h00min, através de reunião virtual (meet.google.com/thy-tsju-bgs), **sob a presidência da Promotora de Justiça Gilka Maria De Almeida Vasconcelos De Miranda, titular da, 29ª PJDCCAP**, foi realizada audiência ministerial, relativa ao Procedimento nº 01998.000.997/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, cujo termo de audiência segue em anexo e que, inclusive, um dos participantes presentes, o Prof. Matheus, é testemunha nessa Ação Popular.

Na referida reunião, VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA, superintendente do Gabinete da SEE-PE, informa que:

“A SEE-PE está nesse prazo de levantamento geral, aguardando a resposta de todas as GREs; QUE a SEE-PE não consegue informar os professores que estão em desvio no momento; QUE o cronograma foi apresentado ao TCE-PE; QUE até 22 de abril todas as GREs informaram a localização dos professores que estão em cargos administrativos; QUE, por isso, não tem previsão de novos chamamentos do cadastro reserva; **QUE o concurso venceu em 13 de dezembro, conforme parecer jurídico interno da SEE-PE;** QUE houve a renovação do concurso de analistas da SEE-PE; **QUE o Secretário está tendo tratativas com a SAD para análise da prorrogação do concurso de professores efetivos.**”

Tal informação gerou perplexidade entre os professores, pois, além de contraditórias entre si, **o Estado de Pernambuco está contestando na justiça inúmeras liminares e**



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

sentenças informando a data final do concurso como 15.04.25, conforme contestação exemplificativa em anexo.

E tão ou mais grave que essa contradição e desinformação administrativa na secretaria de educação, **é o fato que juízes e desembargadores estão usando a data de 15.04.25 para negarem algumas liminares em tutela de urgência, alegando que o estado ainda teria tempo hábil para nomear ou renovar o concurso**, afastando assim o caráter de urgência. **Estaria o Estado de Pernambuco induzindo a justiça ao erro, já que consideram, conforme informação da servidora acima, que o prazo do concurso terminou em 12.12.24 (doze de dezembro de dois mil e vinte quatro) e, em contra partida, informam a data de 15.04.25 para a justiça, levando a decisões judiciais prejudiciais aos professores?** **Isso é muito grave e deve ser apurado atentamente pelo Ministério Público, visto que além da imoralidade administrativa, também pode vir a se configurar como fraude processual e motivar processos de improbidade administrativa das autoridades responsáveis.**

Considerando também que recentemente o secretário de educação de Pernambuco foi sabatinado na Alepe em audiência pública, no dia 01.04.2025, e respondendo sobre a possibilidade da prorrogação do concurso dos professores, em nenhum momento, informou que o prazo do concurso estava expirado, pelo contrário, falou do concurso como se o mesmo ainda estivesse válido, refletindo o alegado pela servidora acima, logo após a declaração bombástica de que o prazo do concurso tinha expirado desde, 12.12.24 : “que o Secretário está tendo tratativas com a SAD para análise da prorrogação do concurso de professores efetivos.” **Portanto, é uma desinformação, contradição, oriunda da má gestão administrativa com o patrimônio público de Pernambuco, principalmente o sistema de educação pública, o que não é bom, e já configuraria imoralidade administrativa, ou ainda, haveria má fé e dolo, diante da omissão do secretário na reunião da Alepe e do Estado de Pernambuco em informar uma data de validade do concurso para a justiça e outra diferente para o ministério público?** Tudo isso soma-se ao já relatado na inicial sobre a desobediência ao edital do concurso art.13.38 que versa sobre o remanejamento do cadastro de reserva diante do aumento expressivo de vagas reveladas pela auditoria do TCE de Abril de 2024, desobediência aos acórdãos do TCE, não divulgação da nova auditoria do TCE nº TC nº 24101002-0, renovação de contratos de professores em caráter precário, não reposição dos nomeados faltosos, excessivo número de contratos em caráter temporário sem explicar o motivo da excepcionalidade contrariando a Constituição Federal e Temas vinculantes de repercussão geral do STF, notadamente o Tema 784 sobre preterição, direito subjetivo e vinculação da administração pública que deve obedecer o edital do concurso, como também o Tema 161 que trata do direito subjetivo, vinculação ao edital, prevalência da regra do concurso público de provas e títulos para ingresso em cargos



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

públicos e necessidade da administração pública justificar a motivação de seus atos excepcionais, confirmando que o ônus da prova da excepcionalidade é do Estado e não do candidato aprovado, posto que o candidato está amparado pela Constituição Federal, Decisões vinculantes do STF e por todo ordenamento jurídico pátrio e pela doutrina internacionalmente sedimentada da pirâmide de Kelsen, cabendo, portanto, ao estado provar a excepcionalidade em manter professores com contratos temporários ocupando vagas de professores aprovados em concurso de provas e títulos, como determina a Carta Magna nacional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL . DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL . Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital,** inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional **respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito.** Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, **ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.** Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento . **Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.** III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. **NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO . CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital,



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** **os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;** d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. **IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração.** É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. **O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio.** Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF - RE: 598099 MS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2011)



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

O Direito Subjetivo a nomeação do tema 161 do STF é o mesmo direito subjetivo do tema 784 do STF sobre preterição, tornando, pois, necessária a justificativa do Estado sobre os motivos excepcionais da não contratação do professor concursado, e da manutenção do professor contratado de forma excepcional ao arrepio dos ditames constitucionais e colocando a discricionariedade do Estado sob o controle do judiciário e da lei, pois de outra forma, estaria a Justiça pondo em risco o Estado Democrático de Direito, dando margens a decisões autoritárias e abusivas do Estado Leviatã, sem o devido controle legal e respeito ao sistema jurídico pátrio.

Por todo o exposto e por toda legislação e jurisprudência já elencadas na inicial, considerando ainda o prazo prescricional de 5 anos que goza a Lei de Ação Popular, para anular ou suspender atos administrativos, estando a mesma, portanto, sendo protocolada tempestivamente, peticionamos o presente aditamento a inicial, solicitando:

- 1) **A retirada do Secretário de Educação como testemunha e passando o mesmo ao polo passivo, como réu, ao lado do Estado de Pernambuco para prestar os esclarecimentos devidos:** Sr. Gilson José Monteiro Filho, CPF sob nº 025.854.864-94 e endereço: Endereço: Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Recife, PE. CEP: 50810000
- 2) **Arrolar como testemunhas, somando-se as demais já arroladas na inicial:**
Os Deputados Estaduais: Waldemar Borges (PSB), Antônio Coelho (União), Diogo Moraes (PSB), Álvaro Porto (PSDB), a Senadora Teresa Leitão (PT). Todos com endereços funcionais de conhecimento público, cujas intimações serão enviadas para seus respectivos gabinetes via carta com aviso de recebimento (AR). Arrolar como testemunha, também, o ex-secretário de educação de Pernambuco o Sr. Alexandre Alves Schneider, brasileiro, casado, consultor, RG 20.409.228-0, CPF nº 495.404.329-87, residente à Rua Professor João Arruda, 134 - ap. 133, Perdizes, São Paulo/SP.
- 3) **Intimar o Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO), para juntamente com o MPPE atuar na Ação Popular conforme artigos: 7º, § 1º e 6º, § 4º da Lei 4717/65:**
Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, **ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...)**
§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

- 4) Além da tutela de urgência já solicitada na inicial, considerar também, para todos os pedidos da inicial, a tutela de evidência conforme art.311, inciso II, aplicando o princípio da fungibilidade se necessário for, para determinar liminarmente a suspensão do prazo de validade do concurso, diante do conflito de datas informadas pelo governo que apresenta uma data para o MP e outra para a Justiça, causando caos na administração pública e insegurança jurídica nas decisões dos magistrados, induzindo a justiça ao erro ao considerar datas incertas ou equivocadas em suas decisões. Portanto, além de tudo já exposto, é extremamente importante a suspensão do prazo de validade do concurso para sanar todos esses danos, que agora, além do patrimônio público, também se espalha no judiciário, maculando a segurança jurídica e confiança nas decisões.
- 5) Solicitar do TCE o resultado da nova auditoria TC nº 24101002-0 e a juntada aos autos do processo, bem como questionar o estado de Pernambuco se o mesmo recebeu a respectiva auditoria, e se recebeu, que junte a auditoria aos autos do processo.
- 6) Anular ou Suspender a Portaria Conjunta SAD/SEE nº 99 do dia 10 de Abril de 2025 (Edital em anexo). Trata-se de seleção pública simplificada para contratar mais professores em caráter precário, ferindo determinação de acordo do TCE, notadamente o 669 (em anexo) que discorre sobre o estado de inconstitucionalidade do Estado de Pernambuco por manter número exorbitante de professores contratados em detrimento dos professores concursados, e da preferência em realizar concursos simplificados ao invés de concurso para efetivos conforme a regra constitucional. Que o concurso seja suspenso até que o Estado justifique a excepcionalidade e a urgência de tal concurso, ademais um concurso que procura manter professores contratados em caráter precário por até 4 anos, não nos parece algo razoavelmente excepcional ou urgente, mas a tentativa de fazer da exceção à regra:
Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.
I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais. (Lei nº 4717/65)

Nesses termos pede deferimento,

Recife, 13/04/2025

Rita de Kassia Carneiro da Silva Rincoski
OAB/PE: 39521



RITA DE KASSIA CARNEIRO

ADVOCACIA

Em audiência, oposição aponta "dificuldade gerencial" da Secretaria de Educação; governistas criticam gestões passadas

Comissão de Administração Pública promoveu audiência pública para cobrar esclarecimentos do secretário Gilson Monteiro após queixas de problemas na rede estadual de ensino

Por: Guilherme Anjos

Publicado em: 01/04/2025 18:42 | Atualizado em: 01/04/2025 19:43



Marina Torres/DP Foto

Os esclarecimentos dados pelo secretário estadual de Educação, Gilson Monteiro Filho, durante audiência pública na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) nesta terça-feira (1º), geraram críticas da bancada de oposição. Maioria na mesa, os deputados afirmaram que a pasta sofre de "dificuldade gerencial", e defenderam os órgãos regulatórios citados pelo titular da pasta como empecilhos para a execução de projetos.

Presidente da Comissão de Administração Pública, o deputado Waldemar Borges (PSB) disse que as questões burocráticas já deveriam ter sido resolvidas nos dois anos e três meses sob o comando da governadora Raquel Lyra (PSD).

"O fato objetivo é que estão sofrendo por dificuldades gerenciais. Nunca uma licitação conseguiu ser feita e concluída como deve acontecer. Daqui a 8 meses acaba o governo. O sentimento que fica é uma grande dificuldade gerencial para que as coisas aconteçam, e muitas não estão acontecendo ou estão de forma precária", afirmou.

Autor da convocação, o deputado Antônio Coelho (União Brasil) disse que os estudantes não se importam com os trâmites legais, apenas querem saber quando as políticas públicas serão executadas.

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2025/04/oposicao-aponta-dificuldade-gerencial-da-secretaria-de-educacao.html>